



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 230-B, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 2359/19, apensado (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, e do de nº 2359/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULINHO FREIRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2359/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....

§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no paragrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Cabo Sabino, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que visa aprimorar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, além de dar outras providências que visam oferecer maior efetividade ao cumprimento do disposto na referida Lei.

Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com

necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos destes hóspedes. Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros aspectos.

Entretanto, admitir o necessário direito à acessibilidade em hotéis não impede a verificação de que o Estatuto trouxe um comando pouco razoável. Ao prever a adaptação dos dormitórios sem definir qual a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, sem prever as impossibilidades técnicas de implementação da meta, trouxe excessivos e desarrazoados encargos e insegurança jurídica a várias implicações adjacentes da lei. É preciso garantir direitos pelas políticas afirmativas. A inclusão é uma pauta antiga das pessoas com deficiência e as vitórias são recentes. É preciso garantir a continuidade das conquistas e ser razoável diante da necessidade de melhorar a lei aparando arestas e preenchendo lacunas.

É importante ressaltar que a citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no parágrafo primeiro do artigo 45 se fundamenta no motivo de que essa entidade é a que tem normas mais completas e precisas de acessibilidade (NBR 9050). As ressalvas expressas nos parágrafos terceiro e sexto se justificam em assegurar as impossibilidades técnicas de cumprimento da Lei 4 13.146 de 2015 no que tange ao Art. 45. Não seria razoável que os empreendimentos que estejam impossibilitados, em parte ou integralmente, de cumprir a meta de 10% estipulada, por riscos de comprometimento de estruturas, sofram qualquer tipo de multa ou obrigação total de demolição da estrutura para reconstrução seguindo a nova norma.

Outro ponto importante é garantir que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão competente para avaliação dos projetos de adaptação, bem como suspensão das obrigações que a lei determina, nos empreendimentos hoteleiros situados em imóveis tombados, tal como determina o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas na presente proposição, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa das Pessoas com Deficiência.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a inclusão social das Pessoas com Deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2019
(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera o artigo 45 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-230/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 10% (dez por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 5% (cinco por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em

regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 2º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.”(NR)

Parágrafo único: Os dormitórios mencionados no neste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ênfase na acessibilidade se constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro. É uma forma de inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no turismo, e possibilita que usufruam dos benefícios da atividade com autonomia.

Apesar de todo o esforço dos governos e da implementação de políticas públicas voltadas à inserção e ampliação da acessibilidade no país, tramita no Senado Federal o PL nº 2.724/15, de autoria do Deputado Federal Carlos Cadoca (PSC/PE), que trata da modernização do Plano Nacional do Turismo (Lei nº 11.771/08).

No substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados há a previsão de redução dos percentuais de dormitórios acessíveis a pessoas com necessidades especiais em hotéis e pousadas previstos no Estatuto das Pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/15) o que, claramente vai de encontro aos direitos já conquistados e ao preconizado no Plano Nacional do Turismo¹ 2018-2022, que destaca, em uma de suas linhas de atuação, o incentivo ao turismo responsável.

É necessário legislar pela promoção da infraestrutura necessária para permitir o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos atrativos turísticos bem como o seu acesso aos meios de hospedagem.

O Código Mundial de Ética² para o Turismo dispõe que o turismo social tem “por

¹<http://www.turismo.gov.br/images/mtur-pnt-web2.pdf>

² **Código de Ética Mundial para o Turismo: por um turismo responsável. Traduzido do original para o espanhol, editado pela Organização Mundial do Turismo, pela Fundação Universidade Empresa de**

finalidade promover um turismo responsável, sustentável e acessível a todos, no exercício do direito que qualquer pessoa tem de utilizar seu tempo livre em lazer ou viagens e no respeito pelas escolhas sociais de todos os povos”.

A acessibilidade no turismo, além de promover a igualdade de oportunidades, a solidariedade e o exercício de cidadania, possui um caráter inovador, seja por sua capacidade de geração de negócios e de renda, seja por sua importância competitiva.

Destaque-se que o turismo acessível a todos considera também famílias com crianças pequenas, idosos e pessoas obesas, público que, atualmente, representa um número expressivo de pessoas que enfrentam dificuldades em realizar viagens de lazer diante da falta de acessibilidade e de atendimento especializado para as diferentes condições por elas apresentadas.

O que se espera é que essas iniciativas estabeleçam um grande movimento nacional em prol do turismo acessível, onde o Brasil possa ser um país onde todos tenham acesso a viagens independentes. Dentro desse contexto, nos cabe materializar, por meio da legislação, normas que reflitam os anseios da sociedade.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o desenvolvimento do turismo no Brasil, bem como da garantia da acessibilidade como uma das formas mais efetivas de inclusão, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Damião Feliciano
Deputado Federal PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IX **DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Tecnologia e Ciência (Fundatec), pela Câmara de Turismo do Rio Grande do Sul, no ano 2000, e revisado pelo Ministério do Turismo 2015.

.....
 Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/06/2023 14:44:06.770 - CPD
PRL 3 CPD => PL 230/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I – RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 45 da referida Lei ganharia nova redação.

A redação atual do art. 45 dispõe que hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. No atual § 1º do art. 45 há a previsão de que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível. A proposição acrescentaria o seguinte texto (negrito) ao final do referido § 1º: “.... 1 (uma) unidade acessível **seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).**”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/06/2023 14:44:06.770 - CPD
PRL 3 CPD => PL 230/2019

PRL n.3

Seriam adicionados cinco novos parágrafos ao art. 45, as alterações são resumidas a seguir:

Dispõe-se que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º, ficariam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência. Haveria a obrigação de os estabelecimentos informarem, em local visível, acerca do desconto.

Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deveriam nele informar acerca da existência de unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida. As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos do art. 45, ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O descumprimento do disposto no art. 45 sujeitaria o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

A vigência se daria 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n. 2.359/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano. O apensado também pretende alterar o art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além da disposição atual de os meios de hospedagem deverem disponibilizar 10% (dez por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), acrescenta-se que 5% (cinco por cento) dos quartos deveriam contar com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

Os estabelecimentos já existentes, por sua vez, deveriam disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

As características construtivas e os recursos de acessibilidade deveriam obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado ficariam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Ao Poder Executivo caberia a regulamentação do apensado, que entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de já termos exposto o conteúdo dos projetos no relatório, vamos fazer um breve resumo das proposições para que nosso voto reste mais claro.

A proposição principal e o apensado pretendem alterar o art. 45 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. A redação atual do art. 45 em vigor obriga estabelecimentos de hospedagens a disponibilizar, pelo menos, 10% de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

A proposição principal, além de estatuir que as soluções de acessibilidade sigam padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresenta uma alternativa aos estabelecimentos que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta de 10% de dormitórios acessíveis. Para esses casos, desde que comprovados por laudo técnico, a obrigação seria substituída por um desconto de 10% na diária para pessoas com deficiência. A informação do desconto deveria ser afixada em local visível. As intervenções em estabelecimentos tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O apensado igualmente dispõe sobre a necessidade de cumprimento dos padrões ABNT e, adicionalmente à disponibilização de 10% de dormitórios acessíveis, 5% deveriam contar com ajudas técnicas e recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento. Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não puderem cumprir os percentuais estipulados ficariam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Como se vê, as proposições trazem um avanço ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois complementam a obrigação atual a seguir os padrões estabelecidos na ABNT. Os autores cuidaram de estipular exceções às hospedagens já existentes cujas condições técnicas inviabilizariam a satisfação das obrigações. Nesse ponto, a proposição principal pareceu oferecer uma solução mais adequada, pois, enquanto o apensado desobriga o estabelecimento, o projeto principal estipula um desconto de 10% no valor da diária.

Pode parecer um mero detalhe a obrigação de afixar em local visível o desconto junto aos estabelecimentos incapazes de prover 10% de dormitórios acessíveis, entretanto, em termos práticos, entendemos ser uma medida de impacto. Em primeiro lugar, porque, infelizmente, muitos brasileiros desconhecem seus direitos, e, outro motivo, é que a inexistência da exibição do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

desconto, poderia inibir a sua solicitação ou mesmo a sua concessão por atendentes pouco capacitados.

A ressalva, também trazida apenas pela proposição principal, a respeito de imóveis tombados é um aprimoramento muito oportuno da norma, tendo em vista a inegável necessidade de aval do IPHAN a eventuais alterações em patrimônios tombados.

Nossa opinião é de que os dois projetos apresentam oportunidades de melhoria do texto atual da norma, tornando-a, ao mesmo tempo, mais precisa e ajustável à realidade de cada estabelecimento. Entretanto, entendemos que a proposição principal, além de incorporar boa parte das medidas propostas no apensado, oferece soluções mais adequadas e garantidoras dos interesses das pessoas com deficiência. Nesse sentido, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2019** e pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.359, de 2019, apensado**.

Sala da Comissão, em de Junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 230/2019, e pela rejeição do PL 2359/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULINHO FREIRE

I - RELATÓRIO

O objetivo da presente proposição é alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) para ampliar as garantias de acessibilidade junto a meios de hospedagens.

O art. 45 da Lei, que dispõe sobre exigências de acessibilidade a serem cumpridas por meios de hospedagens, teria as seguintes alterações:

- explicitação de que a unidade acessível prevista no §1 deve seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- prever que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta de 10% de dormitórios acessíveis, ficariam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência (com o dever de tornar visível aos hóspedes esta concessão de desconto);



- obrigar os estabelecimentos que dispuserem de sítio eletrônico a informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida;

- determinar que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

- sujeitar o estabelecimento, em caso de descumprimento do disposto no art. 45, ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

A vigência da norma se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

O PL. 2.359/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano, foi apensado à matéria e também se propõe a alterar o art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. As alterações seriam as seguintes:

- determinar que meios de hospedagem deveriam disponibilizar 10% dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 5% (cinco por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento;

- determinar que os estabelecimentos já existentes deveriam disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

- estabelecer que as características construtivas e os recursos de acessibilidade deveriam seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- estabelecer que os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual de dormitórios com as características construtivas



e os recursos de acessibilidade fiquem dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Ao Poder Executivo caberia regulamentar as disposições do projeto. A vigência ocorreria na data da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado parecer pela aprovação do PL 230/2019 e pela rejeição do apensado, o PL 2.359/2019. Após a apreciação da presente Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é um aprimoramento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), com a finalidade de aperfeiçoar as disposições do art. 45 da referida norma.

O texto vigente do art. 45 determina que hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. Adicionalmente, prevê-se que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

A proposição aperfeiçoa o texto, determinando que os dormitórios acessíveis deveriam seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Além desse ponto, consideramos que outras duas alterações propostas são muito pertinentes para



tornar a norma mais flexível à realidade de cada meio de hospedagem, sem se perder de vista a garantia de direitos a pessoas com deficiência.

O texto atual da norma desconsidera o fato de que, para alguns meios de hospedagens, haveria dificuldades construtivas de adequação a suas determinações. Nesse ponto, a proposição prevê que, em caso de impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação justificada mediante laudo técnico, os meios de hospedagens ficariam eximidos de prover o percentual de acomodações acessíveis. Entretanto, para esses casos, as pessoas com deficiência teriam direito a um desconto de 10% no valor da diária.

É uma solução inteligente para a questão, pois, ao mesmo tempo, torna mais justa a competição entre os meios de hospedagem já existentes e compensa economicamente a pessoa com deficiência que se hospeda em dormitórios pouco acessíveis.

Outra atualização da norma é a previsão de que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de forma a garantir que eventuais reformas não venham a desnaturar o valor cultural inerente às hospedagens tombadas.

O Projeto de Lei n. 2.359/2019, apensado à matéria, reduz a necessidade de dormitórios acessíveis em meios de hospedagens já existentes a um percentual de 3%, além de não prever qualquer tipo de compensação por parte dos meios de hospedagem que tecnicamente não puderem se adequar à determinação e que ficariam eximidos da obrigação. O que, em comparação à proposição principal, seria menos adequado ao ambiente competitivo e desfavorável ao ideal de ampliação de direitos às pessoas com deficiência.

Enquanto o apensado seguiu as disposições previstas na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a proposição principal estaria em desacordo com suas disposições. Nesse sentido, achamos adequado reescrever o texto da proposição dando-lhe nova redação adequada às determinações da Lei Complementar 95/98.



Do exposto e em sintonia com o entendimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que já se pronunciou sobre a matéria, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2019, e do Projeto de Lei nº 2.359, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo em anexo**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.....

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível, de acordo com as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....



§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 230/2019, e do PL 2359/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulinho Freire.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Marcos Aurélio Sampaio - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Fabio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Jorge Goetten, Júnior Mano, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Rafael Brito, Robinson Faria, AJ Albuquerque, Bibó Nunes, Eduardo Bismarck, Luiz Gastão, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Paulinho Freire, Rodolfo Nogueira e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.....

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível, de acordo com as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....



§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado Romero Rodrigues
Presidente



FIM DO DOCUMENTO